



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às quatorze horas e cinco minutos, iniciou-se a quarta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte, além do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antonio Camargo de Melo, e o Secretário-Geral Judiciário, Valério Augusto Freitas do Carmo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra aos demais integrantes da Corte. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Corte, submeteu à deliberação do Colegiado as propostas de edição, revisão e cancelamento de súmulas e de orientações jurisprudenciais do TST, que surgiram como resultado da “Semana do Tribunal” e ensejaram a convocação da sessão, manifestando-se nos seguintes termos: *“O Tribunal Superior do Trabalho promoveu, uma vez mais, na Semana do TST, de 10 a 14 de setembro, uma detida reflexão sobre sua jurisprudência e sobre medidas de cunho normativo que pode adotar, visando ao aperfeiçoamento da Instituição. Recebemos inúmeras sugestões para o aperfeiçoamento do Tribunal. Isso levou o Tribunal a dividir-se, para a dinamização dos estudos e das reflexões, ao longo desta semana, em dois Grupos: Grupo de Jurisprudência e Grupo de Normatização. A presente sessão tem por objetivo examinar e oficializar as decisões relativas aos dois Grupos de trabalho a que venho de fazer referência. [...] O propósito, repito, desta sessão é a oficialização dessas decisões para o que submeterei uma a uma as propostas que foram discutidas para efeito de decisão do Tribunal Superior*



do Trabalho em sua composição plenária.” Após a apresentação das matérias relacionadas ao grupo temático de jurisprudência, deliberou-se nos seguintes termos: “**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO.** CERTIFICO QUE O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU: **1) por maioria**, dar nova redação ao item III da Súmula 244, **vencidos** os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Fernando Eizo Ono, que votaram pelo não cancelamento. **Vencidos**, ainda, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Maria Cristina Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e Alexandre de Souza Agra Belmonte, que votaram apenas pelo cancelamento do item III, não adotando, portanto, de imediato nova redação ao item. **2) por maioria**, acrescentar à Súmula nº 228 o seguinte **adendo**: “súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal”, **vencido** o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **3) por maioria**, dar nova redação ao item I da Súmula 369, **vencido** o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **4) por maioria**, converter a OJ 73 da SDI-2 em súmula, com nova redação, **vencidos**, parcialmente, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Lelio Bentes Corrêa. **5) por unanimidade**, aglutinar e converter as OJs 307, 342, 354, 380 e 381 da SDI-1 em nova súmula; **por maioria** de votos, converter a OJ 307 da SDI-1 no **item I** da nova súmula, **vencidos**, parcialmente, em pontos diversos, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Maria Cristina Peduzzi, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Delaíde Alves Miranda Arantes, que não faziam o acréscimo ao item I da súmula; **por maioria**, converter o item I da OJ 342 da SDI-1 no item II da nova súmula, **vencido** o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **por unanimidade**, cancelar o item II da OJ 342



da SDI-1; **por maioria**, converter a OJ 354 da SDI-1 no item III da nova súmula, **vencidos**, em parte, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Maria Cristina Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Dora Maria da Costa, e integralmente o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **por maioria**, converter a OJ 380 da SDI-1 no item IV da nova súmula, **vencidos** os Excelentíssimos Ministros Brito Pereira e Fernando Eizo Ono; **por unanimidade**, cancelar a OJ 381 da SDI-1, pois absorvida pelo item I da nova súmula.

6) **por unanimidade**, acrescentar o item II à OJ 52 da SDI-1 e convertê-la em súmula. 7) **por unanimidade**, dar nova redação ao item IV da Súmula 337. 8) **por maioria**, cancelar o item II da Súmula n.º 221, **vencidos** os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre de Souza Agra Belmonte, e, **por unanimidade**, dar nova redação à Súmula n.º 221. 9) **por maioria**, cancelar a Súmula n.º 136, **vencida** a Ex.<sup>ma</sup> Ministra Maria de Assis Calsing. 10) **por maioria**, editar a Súmula n.º 438, **vencido** o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. 11) **por maioria**, acrescentar o item III à Súmula n.º 378, **vencido** o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Fernando Eizo Ono. 12) **por unanimidade**, editar as Súmulas n.ºs 439 e 440. 13) **por unanimidade**, cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 84 da SBDI1 e editar a Súmula n.º 441. 14) **por unanimidade**, converter a OJ n.º 352 SDI-1 na Súmula n.º 442. 15) **por maioria**, revisar a OJ 173 da SDI-1, alterando-se a redação do item I e incluindo-se o item II, **vencidos**, em parte, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Maria Cristina Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaro, que não aprovaram a redação do item II. 16) **por unanimidade**, dar nova redação ao item I da Súmula n.º 428, e, **por maioria**, inserir o item II à Súmula n.º 428, **vencida** a Ex.<sup>ma</sup> Ministra Maria de Assis Calsing. 17) **por maioria**, manter as Súmulas n.ºs 219 e 329 com a atual redação. **Vencidos** os Ex.<sup>mos</sup> Ministros João Oreste Dalazen, Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Arruda, Augusto César de Carvalho e Delaíde Alves Miranda Arantes. 18) **por maioria**, manter a OJ 315 da SDI-1 com a atual redação, **vencidos** os Ex.<sup>mos</sup> Ministros João Oreste Dalazen, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Carvalho e Delaíde Alves Miranda Arantes. 19) **por maioria**, manter a Súmula n.º 114 com a atual redação, **vencidos** os Ex.<sup>mos</sup> Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Alexandre de Souza Agra Belmonte. 20) **por maioria**, editar a Súmula n.º 444, **vencidos**, totalmente, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Lelio Bentes Corrêa e, em parte, em pontos diversos, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando



Eizo Ono, Kátia Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Pimenta e Maurício Godinho Delgado. **21) por unanimidade**, dar nova redação à Súmula nº 431. **22) por maioria**, dar nova redação à Súmula nº 124, **vencidos**, em parte, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono no tocante ao item I, e, **por unanimidade**, cancelar a Súmula nº 343. **23) por maioria**, dar nova redação à Súmula nº 385, **vencidos**, parcialmente, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Kátia Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e Delaíde Alves Miranda Arantes no tocante ao itens I. **24) por unanimidade**, manter a redação da Súmula nº 371. **25) por maioria**, revisar a OJ nº 5 da SDC, **vencido** o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Brito Pereira. **26) por maioria**, editar a Súmula nº 443, **vencidos**, integralmente, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, e em parte, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Brito Pereira, Fernando Eizo Ono e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **27) por maioria**, cancelar a OJ 384 da SDI-1, **vencidos** os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Maria de Assis Calsing, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos, que votaram pela manutenção da referida OJ, e igualmente **vencidos**, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Maria Cristina Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Alberto Bresciani, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Alves Miranda Arantes, que votaram pela revisão da aludida orientação jurisprudencial. **28) por maioria**, dar nova redação à Súmula nº 277, **vencidos** os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Maria Cristina Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Márcio Eurico Vitral Amaro, que votaram pela manutenção da redação original da súmula. **Vencidos**, igualmente, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Aloysio Corrêa da Veiga, que votaram pelo cancelamento da súmula. **29) por maioria**, revisar a OJ nº 130 da SDI-2, **vencidos**, integralmente, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, e em parte, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Hugo Carlos Scheuermann. **30) por maioria**, dar nova redação ao item VI da Súmula nº 6, **vencidos** os Ex.<sup>mos</sup> Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Peduzzi, Ives Gandra Martins Filho, Dora Maria da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro. **31) por maioria**, manter a redação atual da OJ 419 da SDI-1, **vencidos** os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Maria Cristina Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Carvalho e Delaíde Miranda Arantes. Ressalva de entendimento do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vieira de Mello Filho. **32) por unanimidade**, dar nova redação à Súmula nº 10.” Em consequência, foram editadas as seguintes resoluções: **a)**



**“RESOLUÇÃO Nº 185/2012.** Altera a redação do item VI da Súmula n.º 6. Altera a redação da Súmula n.º 10. Altera a redação da Súmula n.º 124. Cancela o item II e confere nova redação à Súmula n.º 221. Acrescenta adendo à Súmula n.º 228. Altera a redação do item III da Súmula n.º 244. Altera a redação da Súmula n.º 277. Altera a redação do item IV da Súmula n.º 337. Insere o item III na Súmula n.º 378. Altera a redação do item I da Súmula n.º 369. Altera a redação da Súmula n.º 385. Altera a redação da Súmula n.º 428. Altera a redação da Súmula n.º 431. Converte a Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-2 em Súmula. Converte a Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-1 em Súmula e insere o item II à redação. Converte as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1 em Súmula. Edita as súmulas n.ºs 438, 439, 440, 441, 443 e 444. Converte a Orientação Jurisprudencial n.º 352 da SBDI-1 em Súmula. Cancela as Súmulas n.ºs 136 e 343. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, RESOLVE: **I** – Alterar a redação do item VI da Súmula 6, que passará a vigorar nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT** (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). **I** - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000). **II** - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) **III** - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a



mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003) IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970) V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980) VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto. VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003) VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977) IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002); **II** – Alterar a redação da Súmula 10, que passará a vigorar nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 10. PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO** (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares. **III** – Alterar a redação da Súmula 124, que passará a vigorar nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 124. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis



horas, prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. IV – Cancelar o item II e conferir nova redação à Súmula n.º 221, que passará a vigorar nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 221. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO** (cancelado o item II e conferida nova redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. V - Acrescentar à Súmula n.º 228 o adendo “Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal”, conforme texto a seguir: **SÚMULA N.º 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. VI - Alterar a redação do item III da Súmula n.º 244, que passará a vigorar nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA** (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. VII - Alterar a redação da Súmula n.º 277, que passará a vigorar nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 277. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. VIII - Alterar a redação do item IV da Súmula n.º 337, que passará a vigorar nos seguintes termos: **SÚMULA N.º**



**337. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS** (redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos. IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na *internet*, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. **IX – Inserir o item III na Súmula n.º 378, que passará a vigorar nos seguintes termos: SÚMULA N.º 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 (inserido o item III) I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. X - Alterar a redação do item I da Súmula n.º 369, que passará a vigorar nos seguintes termos: SÚMULA N.º 369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto**





no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho. II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. **XI** - Alterar a redação da Súmula n.º 385, que passará a vigorar nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 385.** FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO “A QUO” (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal. II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos. III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração. **XII** – Alterar a redação da Súmula 428, que passará a vigorar nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 428.** SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. **XIII** – Alterar a redação da Súmula 431, nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 431.** SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Para os empregados a que alude o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora. **XIV** - Converter a Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-



2 em Súmula, nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 435.** ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-2 com nova redação) Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil. **XV** - Converter a Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-1 em Súmula e inserir o item II à redação da Súmula, nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 436.** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-1 e inserção do item II à redação) I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação. II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. **XVI** - Converter as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1 em Súmula, nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 437.** INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. **XVII** – Editar as súmulas



n.ºs 438, 439, 440, 441, 443 e 444, nos seguintes termos: **SÚMULA N.º 438.** INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT. **SÚMULA N.º 439.** DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. **SÚMULA N.º 440.** AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez. **SÚMULA N.º 441.** AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011. **SÚMULA N.º 443.** DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. **SÚMULA N.º 444.** JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

**XVIII - Converter a Orientação Jurisprudencial n.º 352 da SBDI-1 em Súmula, nos seguintes termos:**

**SÚMULA N.º 442.** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) Nas causas sujeitas ao



procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

**XIX – Cancelar as Súmulas n.ºs 136 e 343: SÚMULA N.º 136. JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA. (cancelada) Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado n.º 7). SÚMULA N.º 343. BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO (cancelada) O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).” b) “RESOLUÇÃO N.º 186/2012. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1. Cancela as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 52, 84, 307, 342, 352, 354, 380, 381 e 384 da SBDI-1. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SBDI-2. Cancela a Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-2. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SDC. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eloy Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, RESOLVE: I – Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1, que passará a vigorar nos seguintes termos: **OJ N.º 173 SBDI-1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria N.º 3214/78 do MTE). II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em**



ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE. **II** – Cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 52, 84, 307, 342, 352, 354, 380, 381 e 384 da SBDI-1: **OJ N.º 52 SBDI-1. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI N° 9.469, de 10 DE JULHO DE 1997) - (cancelada em decorrência da conversão na Súmula n° 436) A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato. OJ N.º 84 SBDI-1. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE (cancelada) A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável. OJ N.º 307 SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N° 8.923/94 (DJ 11.08.2003) (cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula n° 437) Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). OJ N.º 342 SBDI-1. SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) – Res. 159/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009 (cancelada. Convertido o item I no item II da Súmula n° 437) I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem,**



não descontados da jornada. **OJ N.º 352 SBDI-1.** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. (cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 442) Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. **OJ N.º 354 SBDI-1.** INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008) (cancelada em decorrência da conversão no item III da Súmula nº 437) Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. **OJ N.º 380 SBDI-1.** INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, “CAPUT” E § 4º, DA CLT. (DEJT DIVULGADO EM 19, 20 E 22.04.2010) (cancelada em decorrência da conversão no item IV da Súmula nº 437) Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, “caput” e § 4, da CLT. **OJ N.º 381 SBDI-1.** INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO N.º 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) (cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula nº 437) A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT. **OJ N.º 384 SBDI-1.** TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. (cancelada) É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. **III** – Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SBDI-2, que passará a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

vigorar nos seguintes termos: **OJ N.º 130 SBDI-2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) **I** – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. **II** – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. **III** – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. **IV** – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. **IV** – Cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-2:OJ N.º 73 SBDI-2. ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE (cancelada em razão da conversão na Súmula n.º 435) Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei n.º 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo. **V** – Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SDC, que passará a vigorar nos seguintes termos: **OJ N.º 5 SDC. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 206/2010.” Dando continuidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu ao Colegiado as matérias relacionadas ao grupo temático de normatização, referindo-se, a primeira delas, sobre a proposta de encaminhamento ao Congresso Nacional de um anteprojeto de lei dispondo a respeito da composição, funcionamento e competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem assim sobre aspectos que afetam o Tribunal Superior do Trabalho, no que, por exemplo, inscreve-se o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho dentre aqueles vinculados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A proposta foi aprovada à unanimidade, nos seguintes termos: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1571/2012.** Aprova o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, RESOLVE: Aprovar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências, nos termos do anexo à presente Resolução Administrativa”. “ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1571/2012. ANTEPROJETO DE LEI. PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 2012. Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com poderes disciplinares, cujas decisões têm efeito vinculante. § 1º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico, gestão documental, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central e de padronização, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistema, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º Considerar-se-ão integrados ao sistema de que trata o § 1º deste artigo os serviços responsáveis pelas atividades ali descritas, pelo que se sujeitarão à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO. Art. 2º São Órgãos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I – o Plenário; II – a Presidência; III - a Vice-Presidência; IV – a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; V – as Comissões; VI – os Conselheiros; VII – o Centro de Pesquisas Judiciárias; VIII – a Secretaria-Geral. Art. 3º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho compõe-se de 11 (onze) membros, sendo: I – o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, como membros natos; II – o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; III – três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno; IV – cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, sendo um de cada região geográfica do país, observado o rodízio entre os Tribunais. § 1º Os mandatos dos membros natos do Conselho coincidirão com os respectivos mandatos dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho. § 2º O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros eleitos para compor o Conselho cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução. § 3º Os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho serão nomeados pelo Presidente do Conselho, após escolha pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, preferencialmente entre os que, na data da eleição, tenham cumprido menos de um ano de mandato nesse cargo. § 4º O mandato do Conselheiro membro de Tribunal Regional do Trabalho não se esgota pelo término do mandato no cargo de Presidente no respectivo Tribunal. Art. 4º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão exercidas, respectivamente, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com direito a voto em todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho. Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente. Art. 5º O Ministério Público do Trabalho poderá atuar nas sessões do Conselho representado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou, mediante delegação, por outro membro do Ministério Público do Trabalho. Art. 6º Terá direito a assento e voz no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem direito a voto, o Presidente da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho. CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS. Seção I. Do Plenário. Art. 7º Ao Plenário, integrado por todos os Conselheiros, compete: I – expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central; II – supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central; III – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cuja repercussão extrapole interesse meramente individual; IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, os atos administrativos de Tribunal Regional do Trabalho que contrariem decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça; V – responder a consulta, em tese, formulada por Tribunal, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, cuja decisão tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. VI – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; VII – editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme; VIII – apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para sanar eventuais irregularidades; IX – encaminhar ao Poder Executivo os pedidos de créditos adicionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho; X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação: a) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros; b) propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho; c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas de sua Secretaria e das unidades dos Tribunais Regionais do Trabalho; d) propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho; e) os planos plurianuais e as propostas orçamentárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho; XI – definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, visando à racionalização dos recursos e ao aumento da eficiência e da produtividade do sistema, facultada a prévia manifestação dos Órgãos que integram a Justiça do Trabalho; XII - avocar ou instaurar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor ou magistrado da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo



da atuação das Corregedorias ou das Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho; XIII – aprovar e emendar o seu Regimento Interno; XIV – aprovar e emendar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante proposta do Corregedor-Geral. Seção II - Do Presidente - Art. 8º Compete ao Presidente: I – representar o Conselho perante os Poderes Públicos e demais autoridades; II – zelar pelas prerrogativas, pela imagem pública e pelo bom funcionamento do Conselho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções e adotando as providências necessárias ao seu cumprimento; III – designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho; IV – dirigir os trabalhos e presidir as sessões do Conselho; V – determinar a distribuição dos procedimentos aos Conselheiros, segundo as regras regimentais, e dirimir as dúvidas referentes à distribuição; VI – assinar as atas das sessões do Conselho; VII – despachar o expediente da Secretaria; VIII – expedir recomendações, visando à melhoria dos sistemas de gestão de pessoas, tecnologia da informação, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, e de controle interno dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; IX – indeferir liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho; X – aprovar a programação e a liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, junto ao Tesouro Nacional; XI – autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho, observadas as normas legais específicas; XII – determinar a realização de auditorias nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; XIII – conceder diárias e ajuda de custo, na forma da lei, e autorizar a emissão de bilhetes de passagens aéreas; XIV – praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir; XV – decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência; XVI – apresentar ao Conselho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades do ano decorrido; XVII – delegar aos demais membros do Conselho a prática de atos de sua competência, quando a conveniência administrativa recomendar; XVIII – requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais; XIX – definir a estrutura organizacional da Secretaria do Conselho; XX – nomear e dar posse ao Secretário-Geral e designar seu substituto; XXI – delegar ao Secretário-Geral atribuições para a prática de atos administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar; XXII – conceder licença e férias ao Secretário-Geral; XXIII – nomear os servidores para os cargos em comissão e designar os servidores para o exercício de funções comissionadas na Secretaria do Conselho; XXIV –



impor penas disciplinares aos servidores do Conselho, quando essas excederem a alçada do Secretário-Geral; XXV – praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços. § 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso XVIII conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no Tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem. § 2º A requisição de magistrados de que trata este artigo não poderá exceder a quatro anos. Seção III - Do Vice-Presidente - Art. 9º Compete ao Vice-Presidente: I – substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos casos de férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais; II – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente; III - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais. § 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso III conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no Tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem. § 2º A requisição de magistrados de que trata este artigo não poderá exceder a quatro anos. Seção IV - Da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Art. 10. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, observadas as disposições do seu Regimento Interno. Art. 11. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho; II - decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelos seus membros, quando inexistir recurso processual específico; III – processar e decidir pedidos de providência em matéria de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; IV - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos ou seus integrantes, relativamente a atos de sua competência; V – expedir, no âmbito de sua competência, provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas; VI - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais; VII - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral; VIII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários; IX - apresentar ao Plenário, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo; X - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre o serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses; XI – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria Geral e modificá-lo, se for o caso, submetendo-o à aprovação do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Plenário do CSJT; XII - realizar o controle do movimento processual e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho; XIII – supervisionar a aplicação do sistema BACEN JUD no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive deferir o cadastramento ou o descadastramento de conta única indicada para bloqueio. XIV – exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas em lei. § 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso VI conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no Tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem. § 2º A requisição de magistrados de que trata este artigo não poderá exceder a quatro anos. Art. 12. Das decisões do Corregedor-Geral caberá recurso de Agravo para o Pleno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Seção V - Das Comissões. Art. 13. O Plenário poderá criar, para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades relacionadas a sua competência, Comissões permanentes ou temporárias, compostas por, no mínimo, três Conselheiros. Parágrafo único. Os Conselheiros integrantes das Comissões permanentes serão eleitos pelo Plenário. Art. 14. As Comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições: I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas; II - realizar audiências públicas; III - receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação; IV - propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários. Art. 15. A Comissão, dentro de seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar ao Presidente do Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições. Art. 16. Cada Comissão comunicará ao Presidente do Conselho, em até trinta dias após a sua constituição, os assuntos e as metas de seu âmbito, que deverão ser discutidos e aprovados pelo Plenário. Seção VI - Dos Conselheiros - Subseção I - Dos Direitos. Art. 17. Os Conselheiros têm os seguintes direitos: I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto; II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões plenárias ou reuniões das Comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos; III - eleger e serem eleitos integrantes de Comissões instituídas pelo Plenário; IV - obter informações sobre as atividades do Conselho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes; V - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de



competência do Conselho é apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes; VI - requisitar de quaisquer órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, do Conselho e de outras autoridades competentes as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções; VII - propor à Presidência a constituição de Comissões e grupos de trabalho necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário; VIII - requerer a inclusão, na ordem de trabalhos das sessões do Plenário ou das reuniões das Comissões, de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor à Presidência do Conselho a realização de sessões extraordinárias, nos termos do Regimento Interno; IX - propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda convenientes; X - pedir vista dos autos de processos em julgamento. Parágrafo único. Os Conselheiros desempenharão suas atividades sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo em virtude do qual foram indicados. Subseção II - Dos Deveres. Art. 18. Os Conselheiros têm os seguintes deveres: I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados; II - despachar, nos prazos regimentais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos; III - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos; IV - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem atribuídas pelo Regimento, pelo Plenário e pelo Presidente; V - guardar sigilo dos seus atos, das suas deliberações e das providências determinadas pelo Conselho, ou pelos seus órgãos, que tenham caráter reservado na forma do Regimento; VI - declarar motivadamente os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência. Parágrafo único. Não são cabíveis impedimentos, suspeições ou incompatibilidades quando se tratar de atos normativos. Seção VII - Do Centro de Pesquisas Judiciárias. Art. 19. O Centro de Pesquisas Judiciárias é órgão de assessoramento técnico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, disciplinado por regulamento próprio, aprovado pelo Plenário, competindo-lhe: I - realizar e fomentar estudos, pesquisas, serviços editoriais e de informação, com vistas à modernização do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; II - coordenar os sistemas de informação documental e de gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; III - planejar, coordenar e executar atividades de formação e aperfeiçoamento de servidores; IV - promover a disseminação da cultura jurídica por meio da realização de cursos e eventos, fomento à pesquisa e divulgação de publicações na perspectiva do interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; V - elaborar relatórios conclusivos e opinar sobre matéria que lhe seja submetida pelo Plenário, pelo Presidente, pelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por Conselheiro ou pelas Comissões; VI - fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias. Art. 20. O Centro de Pesquisas Judiciárias é dirigido por um dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que integram o Conselho, excluídos o Presidente do Conselho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. O Diretor do Centro de Pesquisas Judiciárias será designado ou nomeado pelo Presidente do Conselho. Seção VIII - Da Secretaria-Geral. Art. 21. Compete à Secretaria-Geral, órgão subordinado diretamente à Presidência, assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho, nos termos previstos em Regimento e em regulamento específico. Art. 22. A Secretaria-Geral é composta pelas unidades previstas em seu regulamento. Art. 23. A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do Conselho. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 24. O art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos. [...]’ . Art. 25. Revoga-se o art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.” Prosseguindo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente apresentou ao Colegiado a proposta de alteração de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal, a qual foi aprovada consoante os termos a seguir transcritos: **“CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO.** CERTIFICO QUE O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.mo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU: 1) POR UNANIMIDADE, alterar a redação dos artigos 7º, *caput*; 26, *caput*; 28,



parágrafo único; 35, incisos XVIII, XX e XXXII; 57, incisos III e V; 69, inciso I, letra “f”; 87; 88; 92; 108, *caput*; 109, *caput*; 114, *caput*; 122, inciso II; 131, § 3º; 139; 141; 145, *caput* e § 5º; 148; 154; 180; 187, *caput*; 235, inciso IX; 262; 263, *caput*; 265; 284 e 285, do RITST. 2) POR UNANIMIDADE, converter o parágrafo único do art. 263 do RITST em § 1º do mesmo artigo, com nova redação. 3) POR MAIORIA, alterar a redação dos artigos 17, *caput* e parágrafo único; 18; 19 e 93, § 1º, do RITST. Vencido o Ex.mo Ministro Brito Pereira; artigo 93, § 2º, do RITST. Vencida a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing; artigo 118 do RITST. Vencido o Ex.mo Ministro Brito Pereira; art. 145, § 5º, inciso VI, do RITST. Vencidos os Ex.mos Ministros Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Delaíde Miranda Arantes e João Oreste Dalazen; e 236 do RITST. Vencido o Ex.mo Ministro Brito Pereira. 4) POR MAIORIA, revogar o art. 95 do RITST. Vencida a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing. 5) POR UNANIMIDADE, acrescentar o inciso XI ao art. 68; a letra “g.1” ao inciso I, e as letras “s” e “t” ao inciso II do art. 69; o art. 92-A e parágrafos; o art. 94-B e parágrafo único; o parágrafo único ao art. 141; os incisos VII e VIII ao § 5º do art. 145; o inciso X ao art. 235; o parágrafo único ao art. 262; os §§ 2º e 3º ao art. 263; e o parágrafo único ao art. 284 do RITST. 6) POR MAIORIA, acrescentar o inciso IX e parágrafo único ao art. 81 do RITST. Vencidos os Ex.mos Ministros Maria Cristina Peduzzi, Brito Pereira, Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e Delaíde Miranda Arantes; o § 13 ao art. 131 do RITST. Vencido o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; e o inciso VI ao § 5º do art. 145 do RITST. Vencidos os Ex.mos Ministros Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Delaíde Miranda Arantes e João Oreste Dalazen.” Em consequência, editaram-se o **ATO REGIMENTAL Nº 4** e a **EMENDA REGIMENTAL Nº 1**, que constam, respectivamente, nos Anexos I e II desta Ata. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Corte, apresentou ao Colegiado a proposta de envio ao Congresso Nacional de uma moção de apoio pela aprovação do Projeto de Lei n.º 606/11, que tramita no Senado Federal e que disciplina a execução trabalhista, bem assim do Projeto de Lei n.º 2.214/11, que disciplina o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. A proposta foi aprovada, à unanimidade, nos seguintes termos: “**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO**. CERTIFICO QUE O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.mo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU: Aprovar, à unanimidade, proposta de envio, ao Congresso Nacional, de Moção pela aprovação dos projetos de lei 606/2011 e 2214/2011, constante do anexo.” Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente, comunicou ao Colegiado a necessidade de eleição de membros suplentes para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista as vagas decorrentes da eleição do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para o cargo de membro efetivo e da aposentadoria do Ministro Horácio R. Senna Pires. Foram eleitos, por aclamação, os Excelentíssimos Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maria de Assis Calsing, como membros suplentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em consequência, aprovou-se a seguinte resolução administrativa: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1570/2012** - Elege membros suplentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, RESOLVE: Eleger os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maria de Assis Calsing para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na condição de membros suplentes.” Prosseguindo, Sua Excelência concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que se pronunciou nos termos do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Anexo III. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, expressou seus agradecimentos, de acordo com o Anexo IV da presente Ata. Em seguida, manifestou-se o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, nos termos do Anexo V. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar dos registros, foi lavrada esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, João Oreste Dalazen, e por mim, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dalazen', with a long horizontal stroke extending to the right.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Valério Augusto Freitas do Carmo', with a long horizontal stroke extending to the right.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Secretário-Geral Judiciário**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

# **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

## **Anexo I da Ata da Quarta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**

Data: 14/9/2012

**ATO REGIMENTAL Nº 4, de 14 de setembro de 2012**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

**ATO REGIMENTAL Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.**

**Acrescenta** o inciso XI ao art. 68; a letra "g.1" ao inciso I, e as letras "s" e "t" ao inciso II do art. 69; o inciso IX e parágrafo único ao art. 81; o art. 92-A e parágrafos; o art. 94-B e parágrafo único; o § 13 ao art. 131; o parágrafo único ao art. 141; os incisos VI, VII e VIII ao § 5º do art. 145; o inciso X ao art. 235; o parágrafo único ao art. 262; os §§ 2º e 3º ao art. 263; e o parágrafo único ao art. 284 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Revoga** o art. 95 e o parágrafo único do art. 231 do RITST.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

Considerando o deliberado na Semana do Tribunal – 2012,



**Biblioteca Digital**  
Tribunal Superior do Trabalho

**Fonte:** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 1075, 1º out. 2012, Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 6-8.



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

**RESOLVE** aprovar o presente Ato Regimental, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Ficam acrescidos o inciso XI ao art. 68; a letra "g.1" ao inciso I, e as letras "s" e "t" ao inciso II do art. 69; o inciso IX e parágrafo único ao art. 81; o art. 92-A e parágrafos; o art. 94-B e parágrafo único; o § 13 ao art. 131; o parágrafo único ao art. 141; os incisos VI, VII e VIII ao § 5º do art. 145; o inciso X ao art. 235; o parágrafo único ao art. 262; os §§ 2º e 3º ao art. 263; e o parágrafo único ao art. 284 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com o seguinte teor:

**"Art. 68 [...]**

**XI** - Aprovar o cancelamento e a revisão de orientação jurisprudencial."

**"Art. 69 [...]**

**I – em matéria judiciária:**

[...]

**g.1)** julgar os agravos internos interpostos contra decisões que denegam seguimento a recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão constitucional debatida,

[...]

**II – em matéria administrativa:**

[...]

**s)** aprovar a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho;

**t)** julgar os recursos ordinários interpostos contra agravos regimentais em que tenha sido apreciada decisão de Presidente de Tribunal Regional em precatório."

**Art. 81.** Compete ao Presidente de Turma:

[...]





## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PLENO

**IX** – exercer o juízo de admissibilidade dos embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**Parágrafo único.** Em face da atribuição contida no inciso IX do presente artigo, o Presidente de Turma receberá 10% (dez por cento) a menos de processos distribuídos, respeitada a proporção quanto às classes processuais de competência da Turma.”

**Art. 92-A.** O Ministro recém-empossado receberá os processos vinculados à cadeira que ocupará, inclusive os agravos, agravos regimentais e embargos de declaração.

**§ 1º** Haverá compensação, na Turma, na hipótese em que o montante de processos recebidos na cadeira seja inferior, na data da posse do novo Ministro, à média de processos dos cinco Ministros com maior acervo, considerada a competência das Turmas do Tribunal.

**§ 2º** Na composição do saldo total de processos que caberá ao Ministro recém-empossado, observar-se-á, sempre que possível, a proporção de 2/5 de recurso de revista e 3/5 de agravo de instrumento.

**§ 3º** Existindo processos, na cadeira, nas classes processuais “agravo de instrumento” ou “recurso de revista”, cujo montante seja superior à proporção mencionada no § 2º, a totalidade da compensação recairá sobre a classe processual que não atingiu a aludida proporcionalidade.

**§ 4º** A compensação de processos será progressiva, cabendo ao Presidente do Tribunal definir o acréscimo percentual à distribuição normal diária do Ministro recém-empossado.”

**Art. 94-B.** O relator que se afastar definitivamente da Turma ou da Seção Especializada, por motivo de remoção, receberá no órgão para o qual se removeu os processos vinculados ao antecessor em que este ainda não apôs o visto.

**Parágrafo único.** Na hipótese de remoção de Turma, o ministro que se removeu receberá no novo órgão, em compensação, a diferença entre o acervo processual deixado na Turma de origem, ao se remover, e o que recebeu na nova cadeira, observadas as classes processuais.”





**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

**"Art. 131. [...]**

**§ 13** Se, para efeito de quorum, for imprescindível o voto de Ministro nas condições do § 9º, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos."

**"Art. 141. [...]**

**Parágrafo único.** O pregão do processo, na preferência, vincula-se à presença, na sala de sessões, do advogado que a requereu."

**"Art. 145. [...]**

**§ 5º [...]**

**VI** – agravo regimental contra decisão do Presidente de Turma que denegar seguimento a embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

**VII** – arguição de suspeição ou de impedimento;

**VIII** – ação cautelar."

**"Art. 235. [...]**

**X** – da decisão do Presidente de Turma que denegar seguimento a embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. "

**"Art. 262. [...]**

**Parágrafo único.** A arguição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados."

**"Art. 263. [...]**

**§ 2º** No curso do julgamento do incidente, havendo necessidade de deliberação sobre medida urgente relativa ao processo principal, o Presidente do órgão julgador a encaminhará à apreciação do Ministro imediato em antiguidade dentre os seus integrantes não recusados.





**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

§ 3º Excepcionalmente, no caso de arguição de impedimento ou suspeição de todos os integrantes do órgão julgador, o exame da medida urgente caberá ao Presidente do Tribunal.”

“**Art. 284.** [...]”

**Parágrafo único.** Incumbe ao Secretário-Geral Judiciário, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, a direção dos serviços judiciários do Tribunal.

**Art. 2º.** Ficam revogados o art. 95 e o parágrafo único do art. 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Art. 3º.** O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**Biblioteca Digital**  
Tribunal Superior do Trabalho

**Fonte:** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 1075, 1º out. 2012, Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 6-8.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

# **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

## **Anexo II da Ata da Quarta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**

Data: 14/9/2012

**EMENDA REGIMENTAL Nº 4, de 14 de setembro de 2012**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

**EMENDA REGIMENTAL Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012**

**Altera** a redação dos artigos 7º, *caput*; 17, *caput* e parágrafo único; 18; 19; 26, *caput*; 28, parágrafo único; 35, incisos XVIII, XX e XXXII; 57, incisos III e V; 69, inciso I, letra "f"; 87; 88; 92; 93, §§ 1º e 2º; 108, *caput*; 109, *caput*; 114, *caput*; 118; 122, inciso II; 131, § 3º; 139; 141; 145, *caput* e § 5º, inciso IV; 148; 154; 180; 187, *caput*; 235, inciso IX; 236, *caput*; 262; 263, *caput*; 265; 284 e 285, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Converte** o parágrafo único do art. 263 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em § 1º do mesmo artigo, com nova redação.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

Considerando o deliberado na Semana do Tribunal – 2012,



Biblioteca Digital  
Tribunal Superior do Trabalho



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PLENO

**RESOLVE** aprovar a presente Emenda Regimental, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Os artigos 7º, *caput*; 17, *caput* e parágrafo único; 18; 19; 26, *caput*; 28, parágrafo único; 35, incisos XVIII, XX e XXXII; 57, incisos III e V; 69, inciso I, letra "f"; 87; 88; 92; 93, §§ 1º e 2º; 108, *caput*; 109, *caput*; 114, *caput*; 118; 122, inciso II; 131, § 3º; 139; 141; 145, *caput* e § 5º, inciso IV; 148; 154; 180; 187, *caput*; 235, inciso IX; 236, *caput*; 262; 263, *caput*; 265; 284 e 285, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7.º** No ato da posse, o Ministro obrigar-se-á, por compromisso formal em sessão solene do Tribunal Pleno, ou perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado pelo Secretário-Geral Judiciário o respectivo termo de compromisso e posse, que será assinado pelo Ministro Presidente e pelo empossado."

**Art. 17.** Nas ausências temporárias, por período superior a trinta dias, e, nos afastamentos definitivos, os Ministros serão substituídos por Desembargador do Trabalho, escolhidos pelo Órgão Especial, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

**Parágrafo único.** O Desembargador do Trabalho convocado atuará exclusivamente em Turma da Corte."

**Art. 18.** O Presidente do Tribunal poderá, em caso de urgência, e quando inviável a imediata reunião do Órgão Especial, *ad referendum* deste, convocar Desembargador do Trabalho, para a substituição de Ministro afastado."

**Art. 19.** Na sessão do Órgão Especial que decidir a convocação, os Ministros deverão ter cópias das nominatas dos Desembargadores que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, para orientarem-se na escolha."

**Art. 26.** A junta médica competente para o exame a que se referem os arts. 24 e 25 será indicada pelo Órgão Especial e formada por três médicos, dos quais dois, no mínimo, integrem o Quadro de Pessoal do Tribunal."





**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

**"Art. 28. [...]**

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao processo de disponibilidade ou aposentadoria, no que couber, as normas e os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 35/79, relativos à perda do cargo, e, subsidiariamente, desde que não haja conflito com o Estatuto da Magistratura, as normas e princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99."

**"Art. 35. [...]**

**XVIII** - dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, ao Secretário-Geral Judiciário e ao Secretário-Geral da Presidência e designar seus respectivos substitutos;

[...]

**XX** - conceder licença e férias ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, ao Secretário-Geral da Presidência, ao Secretário-Geral Judiciário e aos servidores de seu Gabinete;

[...]

**XXXII** - delegar ao Secretário-Geral da Presidência, ao Diretor-Geral da Secretaria e ao Secretário-Geral Judiciário, respeitado o disposto no inciso anterior, atribuições para a prática de atos judiciais e administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar;"

**"Art. 57. [...]**

**III** - propor a política de gestão documental do Tribunal, opinando sobre a manutenção do acervo, modernização e automatização da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

[...]

**V** - manifestar-se, anualmente, sobre o Termo de Eliminação dos processos judiciais, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, determinando a sua publicação na Imprensa Oficial, caso aprovado;"



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

**“Art. 69. [...]**

I – em matéria judiciária:

[...]

**f)** julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório;”

**“Art. 87.** A classificação das ações de competência originária será feita nos exatos termos do requerido pela parte, desde que prevista a classe processual na tabela unificada da Justiça do Trabalho, elaborada pela Corregedoria-Geral e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.”

**“Art. 88.** Na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previsto na tabela processual unificada, o processo será classificado e autuado na classe processual ‘Petição – Pet’.”

**“Art. 92.** As redistribuições autorizadas expressamente neste Regimento serão feitas no âmbito da Secretaria do Colegiado em que tramita o processo, pelo respectivo Presidente, observada a compensação e publicidade, devendo ser fornecidos a cada Ministro integrante do Colegiado, mediante documento escrito ou transmissão computadorizada, todos os dados do repasse de feitos.”

**“Art. 93 [...]**

**§ 1.º** Os processos de competência das Turmas, na hipótese de o Relator afastar-se temporariamente do Tribunal por período superior a 30 dias ou definitivamente, serão atribuídos ao Desembargador convocado para substituí-lo. Cessada a convocação, o Relator ou o novo Ministro Titular da cadeira receberá os processos, não solucionados, atribuídos ou distribuídos ao Desembargador convocado.

**§ 2.º** Os processos de competência das Seções Especializadas serão redistribuídos no âmbito dos respectivos Órgãos fracionários, desde que não haja remoção de Ministro para a cadeira vaga. O Ministro que vier a ocupar a cadeira vaga receberá, em igual número, mediante compensação, o





**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

montante de processos redistribuídos por ocasião da vacância da cadeira.”

“**Art. 108.** A pauta de julgamento de cada Colegiado será organizada por seu Secretário, conforme o caso, e aprovada pelo respectivo Presidente.”

“**Art. 109.** Os processos serão incluídos em pauta, considerada a data de sua remessa à Secretaria, ressalvadas as seguintes preferências:”

“**Art. 114.** As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão, ordinária e extraordinariamente, por convocação do Presidente do Tribunal ou das Turmas, com a presença de todos os Ministros, ressalvadas as hipóteses excepcionais de férias, licenças ou afastamentos, previamente comunicados à Presidência do respectivo Colegiado e à Secretaria, para os procedimentos cabíveis.”

“**Art. 118.** O Desembargador do Trabalho convocado, nas sessões das Turmas, terá assento no lugar seguinte ao do ministro mais moderno.”

“**Art. 122.** [...]”

**II** – aqueles em que houver pedido de preferência formulado por advogado até trinta minutos antes da hora prevista para o início da sessão, condicionando-se a ordem de julgamento do processo à presença, na sala de sessões, do advogado que solicitou a preferência;”

“**Art. 131.** [...]”

**§ 3.º** Apregoado o julgamento do processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do órgão julgador.”





**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

**Art. 139.** A ata será assinada pelo Presidente do Colegiado e arquivada na Secretaria."

**Art. 141.** Os pedidos de preferência, formulados pelos advogados para os julgamentos de processos, encerrar-se-ão trinta minutos antes do início da sessão e serão concedidos com observância da ordem de registro."

**Art. 145.** Ressalvado o disposto no art. 131, § 13, a sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que arguida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

[...]

**§ 5.º** [...]

IV - agravo ou agravo regimental interposto contra despacho proferido em agravo de instrumento ou contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em ação cautelar;"

**Art. 148.** Permanecerão em sessão o representante do Ministério Público do Trabalho, o Secretário, as partes interessadas e os respectivos Procuradores."

**Art. 154.** Publicado o acórdão, a Secretaria providenciará sua juntada aos autos e, vencido o prazo de recurso para as partes, os encaminhará à Procuradoria-Geral do Trabalho, quando for parte o Ministério Público, pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional."

**Art. 180.** A retificação de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário da Justiça da União, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria do órgão responsável pela publicação, mediante despacho do Presidente do Tribunal ou do Presidente de Turma, ou por deliberação do órgão julgador, conforme o caso."

**Art. 187.** As audiências para instrução de processo da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas



Biblioteca Digital  
Tribunal Superior do Trabalho



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PLENO

nos dias e horários marcados pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Ministro por eles designado, ou pelo Relator, presentes o Secretário-Geral Judiciário, no caso de processo de competência originária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ou os Secretários das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais, conforme o caso.”

“**Art. 235.** [...]”

**IX** - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento;”

“**Art. 236.** O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta visando apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho, salvo o previsto no art. 235, inciso X, que será diretamente distribuído entre os demais integrantes da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.”

“**Art. 262.** A argüição de suspeição ou impedimento deverá ser suscitada até o início do julgamento, em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator do processo, indicando os fatos que a motivaram, e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.”

“**Art. 263.** O Relator, reconhecendo a suspeição ou o impedimento, determinará a juntada da petição aos autos, e, por despacho, submeterá o processo à Presidência do Colegiado, para sua redistribuição, na forma regimental.”

“**Art. 265.** Reconhecida a suspeição ou o impedimento do Relator, declarar-se-ão nulos os atos praticados pelo Ministro suspeito ou impedido, e o processo será redistribuído, na forma regimental.”

“**Art. 284.** A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo





**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PLENO**

Presidente, incumbindo-lhe a direção dos serviços administrativos do Tribunal.”

“**Art. 285.** A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições do Diretor-Geral, do Secretário-Geral Judiciário, dos Secretários e dos Coordenadores, bem como das Unidades Administrativas, constarão do Regulamento Geral.”

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 263 do Regimento Interno desta Corte fica convertido em § 1º do mesmo artigo, com o seguinte teor:

“**Art. 263** [...]”

§ 1º O Ministro, não aceitando a suspeição ou o impedimento, continuará vinculado ao processo, ficando sua apreciação suspensa até a solução do incidente, que será autuado em separado, com designação de Relator.”

**Art. 3º** A presente Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **Anexo III da Ata da Quarta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**

Data: 14/9/2012

**Manifestação do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**



## **MANIFESTAÇÃO DO SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Senhor Presidente, todas as vezes em que para esta Corte para refletir sobre si mesma, sobre o desempenho de suas atividades, sempre com os olhos voltados à sociedade, cria-se uma enorme expectativa.

Nesse último dia dessa semana, colocamos um ponto final na denominada Semana do TST. O Ministro Francisco Fausto realizou a primeira, se bem me recordo. Vossa Excelência, com muita audácia, posso assim dizer, nos dois anos de sua administração em curso, realizou uma no ano passado e volta a tomar essa iniciativa.

Senhor Presidente, Vossa Excelência, nos seus dezesseis anos de Corte, sabe melhor do que eu, com meus catorze, como é difícil trabalhar em Colegiado. O Colegiado, para ser positivo, tem de ter um profundo respeito à divergência. Esse respeito à divergência, para ele se afirmar enquanto Colegiado, é indispensável que haja uma possibilidade de encontrarmos a convergência.

É exatamente nesse aspecto, Senhor Presidente, que esta Semana do TST fundamentalmente mirou em dois propósitos: primeiro, quanto a nossa atividade judicante; segundo, quanto ao repensar as normas que regulam a nossa atividade. É exatamente sobre esse aspecto que é indispensável ter um líder que saiba conduzir o processo.

Vossa Excelência, quando proclama o resultado e o entrega à sociedade, pode dizer na maior serenidade que o Tribunal, sob o seu comando, está a cumprir a sua missão institucional. Tenho certeza de que a comunidade jurídica e a sociedade não vão se assustar. Mantivemos nossa linha de equilíbrio. Ajustamos a nossa jurisprudência e continuamos a ajustá-la aos princípios que norteiam os nossos trabalhos, que são os princípios básicos do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho.

Obviamente, a dinâmica dos fatos continuamente está a exigir que ajustemos os nossos entendimentos sem nunca nos afastarmos dos nossos princípios e valores, que são os princípios consagrados pela sociedade por meio da legislação.

Internamente, Senhor Presidente, quando buscamos uma reformulação de Regimento Interno, quando buscamos uma adequação das normas que presidem nossas atividades, Vossa Excelência bem sabe que os nossos olhares nunca estão voltados para nós, mas voltados sobretudo para o melhor servir à jurisdição.

Então, Senhor Presidente, ante esse resultado apresentado, nós, Ministros desta Corte, temos a certeza de que fomos exitosos e o fomos porque Vossa Excelência soube conduzir os trabalhos.

Entretanto, eu soube disso bem antes de os trabalhos começarem, porque Vossa Excelência, mais uma vez, com toda sua habilidade, competência e dedicação, preparou esta Semana



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

com um cuidado extremo, juntamente com os Juízes auxiliares, que, ao longo da sua Administração, vêm ajudando Vossa Excelência, como também os servidores dos vários setores desta Corte.

Preparado e com a devida ciência a nós, Vossa Excelência, no comando dos nossos trabalhos, soube se conduzir, permita-me a analogia - analogia que nos é tão comum e tão frequente no exercício da nossa atividade jurisdicional -, como um verdadeiro e autêntico *primus inter pares*. Soube ser um igual e sem impor a sua vontade. Respeitou até quando o entendimento de Vossa Excelência não se tornou vitorioso. Isso é próprio de quem sabe conviver em um Colegiado.

De sorte, Senhor Presidente, que, certamente autorizado tacitamente pelos meus colegas, quero manifestar a Vossa Excelência a nossa gratidão. Trabalho? Todo trabalho de um grupo é um trabalho conjunto, e assim é afirmado. No entanto, evidentemente, se o trabalho é exitoso, é partilhado por nós todos, e, assim sendo, temos de respeitar a parcela de responsabilidade e participação de cada um. Vossa Excelência foi um, como nós, e foi o *primus inter pares*.

Muito obrigado, Senhor Presidente.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **Anexo IV da Ata da Quarta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**

Data: 14/9/2012

**Manifestação do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **MANIFESTAÇÃO DO SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

Ministro Carlos Alberto, recebo comovido – profundamente comovido – as palavras generosas de Vossa Excelência, mas somente posso creditar a manifestação de Vossa Excelência, certamente em nome dos colegas e eminentes Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho, à generosidade do coração de Vossa Excelência.

O coração fala aquilo que a alma sente, e Vossa Excelência expressou um reconhecimento e uma gratidão de que eu, por certo, com toda segurança, não sou merecedor. Esse reconhecimento e essa gratidão eu é que quero externar ao Tribunal, pela forma elevada, serena, democrática, inspirada e pautada permanentemente no espírito público, por que se pautaram todos os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho ao longo dos incansáveis debates que encetamos nesta Semana do Tribunal Superior do Trabalho de 2012.

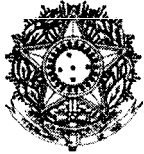
Sempre entendi que o Tribunal, como toda instituição, deve ser um organismo vivo, um organismo vibrante, mesmo porque a sociedade é dinâmica, a sociedade evolui, a economia muda, o direito muda, e, enfim, tudo muda; e não podemos permanecer paralisados no tempo.

Certamente que nem todas as decisões agradaram a todos, mas essa é a contingência de vivermos sob uma democracia e de deliberarmos num Colegiado. E também a grandeza de vivermos numa democracia e de deliberarmos num Colegiado, porque, seguramente, a manifestação majoritária expressa o amadurecimento, a vivência e, enfim, a experiência de um número expressivo de Magistrados, que certamente está pensando melhor do que aqueles que votaram vencidos. E aqueles que votaram vencidos, democraticamente registraram suas apreensões, suas perplexidades; enfim, suas objeções, de forma livre e soberana, de maneira a talvez inspirar, no futuro, nova reflexão sobre as mesmas questões.

O que nos inspira, acima de tudo, é a convicção de que demos o máximo de nós mesmos como Magistrados e como gestores para que o Tribunal Superior do Trabalho palmilhe na senda da modernidade e consentâneo com os tempos que ora vivemos. Os esforços foram todos encetados por todos os Ministros no sentido de aperfeiçoar e modernizar o pensamento do Tribunal e de deixá-lo em conformidade com as alterações introduzidas pela lei e com os avanços da sociedade e da economia. Os esforços foram incansáveis nesse sentido.

Portanto, eu é que quero, além de agradecer e, muito mais do que agradecer a Vossa Excelência pela generosidade das palavras, registrar meu reconhecimento e meu agradecimento ao Tribunal por mais esse gesto de grandeza e de elevado espírito público com que se houve, nesta semana, no afã de obter um aperfeiçoamento da nossa Instituição.

Muito obrigado.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **Anexo V da Ata da Quarta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**

Data: 14/9/2012

**Manifestação do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador-Geral do Trabalho**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **MANIFESTAÇÃO DO SENHOR LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

[...] Senhor Presidente, eu gostaria de registrar meu agradecimento, minhas congratulações e minha homenagem à Corte pela sensibilidade com que tratou de todos os temas que foram objeto de deliberação nesta sessão. Em especial, por duas questões solicitadas pelo Ministério Público do Trabalho. Uma que diz respeito à Orientação Jurisprudencial n.º 130 e outra que se refere ao art. 253 da CLT.

Registro que não é um momento de absoluto interesse do Ministério Público por conta de questões corporativas, mas, sim, que esta Corte, entendendo o pedido do Ministério Público e que seria necessário discutir as questões, atendeu a um pedido do próprio jurisdicionado, atendeu a uma proposta que permitirá ao Ministério Público se dirigir, da melhor forma possível, para atender aos interesses do jurisdicionado.

O Ministério Público está cada vez mais orgulhoso e fico pessoalmente mais feliz e orgulhoso de participar do Tribunal Superior do Trabalho.

Agradeço, Senhor Presidente, a oportunidade dessa manifestação.